



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, que *cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206, de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

É fato que moradores do Entorno não têm acesso a serviços públicos em escala apropriada em seus municípios de origem e vêm ao Distrito Federal (DF) para obtê-los. Em função disso, os serviços públicos do DF são pressionados. É necessário também lembrar que o deslocamento da população até o DF não ocorre sem custos, o que onera a população do Entorno.

Além da pressão sobre o DF, há serviços que não podem ser obtidos fora do Estado de origem, como é o caso da segurança pública. Sua precariedade tem consequências perversas, sendo que é crítica a situação do Entorno na área de segurança pública. Alguns municípios dessa área estariam entre os mais violentos do Brasil no que diz respeito a assassinatos e tentativas de homicídios. Esse quadro seria decorrente não só da situação social precária do Entorno, mas também da falta de estrutura das polícias militar e civil.

A criação da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), por meio da Lei Complementar nº 94, de 1998, não mudou a situação social e econômica dos municípios que a compõem (dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

O problema do financiamento dos serviços públicos nos municípios goianos e mineiros do Entorno fica ainda mais aparente quando sua situação é contrastada com o DF. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. Com fundamento nessa previsão constitucional, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), que consiste em uma fonte estável de recursos para o financiamento dos serviços públicos no Distrito Federal.

O Fundo do Entorno do Distrito Federal não poderia ser um fundo constitucional, nos moldes do FCDF, pois a região é formada por municípios, cujas competências constitucionais são diversas das atribuídas ao Distrito Federal, notadamente, na área de segurança pública. De acordo com o art. 144, § 6º, da Constituição, as polícias militares e corpos de bombeiros militares e as polícias civis subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Os municípios podem apenas constituir guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações.

Assim sendo, na área de segurança pública, a assistência financeira prestada pela União deve ser direcionada às polícias civis e militares dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, que reforçariam a estrutura policial estadual destacada para os municípios localizados no entorno. Nesse sentido, o PLS sob análise segue caminho correto ao não propor um fundo constitucional, mas sim um fundo fiscal, e ao determinar, no § 1º do art. 1º, que “as dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

Em suma, o mérito do PLS nº 206, de 2008, é inegável. Justifica-se, pelas razões expostas, a criação de um Fundo para garantir a provisão de serviços públicos nos municípios do Entorno do Distrito Federal.

Só temos uma observação a fazer em relação à técnica legislativa, razão pela qual apresento uma emenda de cunho exclusivamente redacional. Há



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

somente um parágrafo no art. 1º do PLS nº 206, de 2008, razão pela qual ele deve ser renumerado como parágrafo único, ao invés de § 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

(Ao PLS nº 206, de 2008)

Renumere-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, como parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora